



Realização:



Apoio:



**XVII CIC  
X ENPOS**

Conhecimento sem fronteiras  
XVII Congresso de Iniciação Científica  
X Encontro de Pós-Graduação  
11, 12, 13 e 14 de novembro de 2008

## **A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO PARA A ORDEM CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO.**

- Autor(es):** SANTOS, Tiago Mendonça dos; BRANCO, Matheus de Andrade; FERRACIOLI, Maria da Graça Mello
- Apresentador:** Tiago Mendonça dos Santos
- Orientador:** Maria da Graça Mello Ferracioli
- Revisor 1:** Josemar Sidinei Soares
- Revisor 2:** José Everton da Silva
- Instituição:** Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

### **Resumo:**

Propõe-se, este trabalho, a discutir o Instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito, através da análise de sua construção histórica no Brasil e no Mundo, além das normas de organização de uma CPI. A história das Comissões de Inquérito no mundo remonta ao final do séc. XVII, porém somente a partir do séc. XIX o instituto passa a difundir-se pela Europa, surgindo as primeiras previsões constitucionais sobre a matéria. Nos Estados Unidos as Comissões Parlamentares não possuem previsão na Constituição, pertencem ao Direito Consuetudinário. No Brasil há divergência se as CPIs já eram aplicadas desde o Império, ou se somente após a República o instituto surgiu. A primeira Constituição a conter dentro de si a previsão das Comissões de Inquérito foi a de 1934, após ela, somente a de 1937 não regulava a matéria. Atualmente a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 58, §3º a respeito das Comissões Parlamentares, apresentando de forma sucinta, direta e em certos pontos, obscura. Ambas as Casas, Câmara e Senado, juntas ou em separado, possuem a possibilidade de promover uma CPI, sobre matéria de competência legislativa da União. Este tipo de Comissão Temporária tem poderes próprios das autoridades judiciais, inclusive havendo a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário. Os atos de uma CPI podem ser questionados por via judicial, para prevenir que não ocorra lesão ou ameaça a direito individual ou do Estado, cabendo, inclusive, habeas corpus para proteger a liberdade do indiciado, ao haver risco agressão a este direito. Além da previsão constitucional, a Lei 1.579/52, recepcionada pelo ordenamento jurídico hodierno também regula a matéria, complementando o texto constitucional. A grande importância do instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito é uma garantia dúplice, tanto serve para informar o Legislativo sobre fato importante na sociedade, possibilitando que este Poder elabore uma legislação útil e funcional, a mais adequada ao momento, quanto possibilita fiscalizar os atos da Administração Pública e a atuação do Estado em geral. Não contendo Poder Jurisdicional, ao final da CPI existe a possibilidade do encaminhamento do seu Relatório ao Procurador Geral da União, para apurar a responsabilidade civil e criminal dos indiciados. Para a elaboração desta pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica, sob o método indutivo.

Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito; Constituição Federal; Lei n.º 1.579/52